



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03116/09

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2008

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Gestores: Srs. Jossandro Araújo Monteiro (01/01 a 02/10/2008) e José Ismael Sobrinho (02/10 a 31/12/2008)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 2198/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Jossandro Araújo Monteiro (01/01 a 02/10/2008) e José Ismael Sobrinho (02/10 a 31/12/2008), ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à necessária harmonização das peças contábeis e ao devido repasse das retenções.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03116/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Jossandro Araújo Monteiro (01/01 a 02/10/2008) e José Ismael Sobrinho (02/10 a 31/12/2008).

A Auditoria, através da equipe composta pelos técnicos Celma Marques Leal e Joseana F. Dantas Gualberto, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial às fls. 1916/1927, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/97 e RN TC 07/04;
2. O instituto, que tem natureza jurídica de autarquia, foi criado pela Lei Municipal nº 20/1993, que foi alterada pela Lei Municipal nº 21/1993, tendo sido regulamentada pela Lei nº 104/2002, que, por sua vez, foi alterada pelas Leis nº 149/2005 e 201/2007;
3. Os recursos financeiros do instituto são provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador, cujos percentuais são 11% e 11,5% sobre os salários, respectivamente;
4. O orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 965.557,00;
5. A receita arrecadada, toda de natureza corrente, atingiu R\$ 1.437.029,29, referente a "Receita Intraorçamentária" (Patronal, no valor de R\$ 620.709,94, e dos empregados, na importância de R\$ 590.477,69), "Receita Patrimonial" (R\$ 190.795,73, referentes a rendimentos de aplicação financeira), e "Outras Receitas Correntes" (Receita de Dívida Ativa da Comp. Financeira do RPPS, na importância de R\$ 34.959,29, e "Indenizações e Restituições", no valor de R\$ 86,66);
6. A despesa realizada totalizou R\$ 1.042.650,66, toda de natureza corrente, registrada em "Pessoal e Encargos Sociais" (R\$ 1.003.452,03, com maior volume apropriado em "Aposentadorias e Reformas") e "Outras Despesas Correntes" (R\$ 39.198,63);
7. Como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit, no valor de R\$ 394.378,63;
8. Conforme o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos no montante de R\$ 3.072.811,06, sendo R\$ 225.841,66 apropriados em Receita Corrente, R\$ 1.211.187,63 registrados em Receita Intraorçamentária, R\$ 49.069,24 apropriados em receita extraorçamentária e R\$ 1.586.712,53 referentes ao saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o instituto destinou R\$ 1.042.650,66 à despesa orçamentária, R\$ 44.877,92 à despesa extraorçamentária e R\$ 1.985.282,48 figuraram em saldo para o exercício seguinte;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 3.182.945,63, distribuídos em "Ativo Financeiro", "Ativo Permanente" e "Ativo Compensado" nos respectivos valores de R\$ 1.985.282,48, R\$ 7.290,00 e R\$ 1.190.373,15. Quanto ao Passivo, o valor apropriado em "Passivo Financeiro" atingiu R\$ 9.924,29, gerando um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) na importância de R\$ 3.173.021,34;
10. No tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o instituto contava, em 2008, com 614 ativos, 25 aposentados e 12 pensionistas;
11. Foram deflagradas licitações para as despesas sujeitas ao procedimento;
12. Não há registro, no TRAMITA, de denúncias, adiantamentos e convênios relacionados a 2008;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03116/09

- 13.1. DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO INSTITUTO, Sr. JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO (01/01 A 02/10/2008) E Sr. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO (02/10 A 31/12/2008)::
- 13.1.1. Contabilização de receitas de contribuição do exercício em análise juntamente com receitas do exercício de 2006, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03, bem como da Portaria Interministerial nº 338/06, da Secretaria do Tesouro Nacional;
 - 13.1.2. Contribuições previdenciárias dos segurados registradas no Balanço Orçamentário como receitas intraorçamentárias;
 - 13.1.3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e/ou do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
 - 13.1.4. Ausência de contabilização do salário-família e/ou salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto;
 - 13.1.5. Ausência de repasse da totalidade das consignações, conforme demonstrado no balanço financeiro;
 - 13.1.6. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN; e
 - 13.1.7. Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
- 13.2. DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO, Sr. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA:
- 13.2.1. Divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA;
- 13.3. DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO LEGISLATIVO, Sr. SEVERINO RICARDO DA SILVA:
- 13.3.1. Divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA; e
 - 13.3.2. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao instituto, no valor de R\$ 1.152,68.

Providenciadas as citações de praxe, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 1936/1992.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, entendeu subsistirem as falhas relacionadas à ausência de repasse da totalidade das consignações, contribuições previdenciárias dos segurados registradas no Balanço Orçamentário como receitas intraorçamentárias e divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, esta última atribuída ao Ex-prefeito, que, apesar de citado não apresentou qualquer justificativa, conforme comentários a seguir transcritos do relatório de análise de defesa:

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COMO RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS**

Defesa – *“Como as receitas decorrentes da contribuição dos servidores deverão ser registradas como receitas orçamentárias e não intraorçamentárias, informamos que serão corrigidas a partir do exercício de 2010. A falha quanto ao registro das receitas não ocorreu por má fé ou dolo, pelo que espera que esta irregularidade seja sanada.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03116/09

Auditoria – *“Analisando o Balanço Orçamentário constante da prestação de contas, exercício de 2010 (Processo TC 04068/11), verificou-se que a contribuição do servidor continua sendo contabilizada no grupo das receitas intraorçamentárias. Assim sendo, esta Unidade Técnica não acata os argumentos do defendente.”*

• **AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES**

Defesa – *“Realmente esta Unidade Previdenciária deixou de recolher durante o exercício em análise as consignações na sua totalidade, contudo, durante o exercício de 2009, já foram pagas todas as obrigações existentes.”*

Auditoria – *“Como nenhum documento foi anexado aos autos que pudesse comprovar o recolhimento das consignações, esta Unidade Técnica mantém os termos do relatório inicial”.*

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1253/11, da lavra do d. Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo:

1. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS INFORMADOS NO SAGRES E O EFETIVAMENTE TRANSFERIDO AO INSTITUTO (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO)**

A análise seria mais pertinente no bojo da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2007. Porém, como se trata de exercício cujo julgamento já ocorreu, cabe aplicar multa ao Prefeito, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, caso já não tenha sido aplicada na aludida PCA, em virtude da falha cometida.

2. **REGISTRO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS COMO RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AOS GESTORES DO INSTITUTO)**

Constitui *“incorreção de natureza contábil representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas”*. Cabe, *“portanto, recomendação ao atual gestor, no sentido de organizar e manter a contabilidade do IPM em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.”*

3. **AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES (IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AOS GESTORES DO INSTITUTO)**

“A defesa, em suas alegações, confessa a falha e relata que durante o exercício de 2009 foram pagas todas as obrigações existentes. Destarte, mantenho o entendimento pela permanência da falha, haja vista que a regularização em 2009 não tem o condão de sanar a irregularidade referente ao exercício de 2007. Acrescente-se que a irregularidade mencionada, ainda que não repercuta definitivamente na análise das contas, ensejam as devidas recomendações para que não haja reincidência.”

4. Por fim, pugnou pela:

- 4.1. Regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas;
- 4.2. Aplicação da multa legal ao Sr. Luciano Francisco de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha na sua PCA;
- 4.3. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03116/09

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha o Parecer Ministerial, exceto quanto à multa sugerida ao Ex-prefeito, vez que a falha a ele atribuída, referente à divergência de dados contábeis entre a PCA e o SAGRES, nesse caso específico, não se mostra suficientemente grave a ponto de se aplicar pena pecuniária.

Desta forma, propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas e recomende ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à necessária harmonização das peças contábeis e ao devido repasse das retenções.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator